



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5622
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 64/2025

INICIATIVA: Vereador Sandro Dellabella Ferreira (Sandro Irmão)

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do nobre Edil, **“ESTABELECE NORMAS COMPLEMENTARES PARA A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO À INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A proposição legislativa tem por finalidade vedar a interrupção do fornecimento de água e energia elétrica por inadimplência do consumidor às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e vésperas de feriados.

Inicialmente, sob o aspecto formal, quanto ao serviço de fornecimento de água, *a priori*, o projeto em questão se encontra adequado às hipóteses de competência constitucional Municipal para iniciativa da matéria, conforme preceitua o artigo 30, I, da Carta Magna

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim também dispõe:

Art. 16. Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, fixando-lhes preços ou tarifas, os serviços públicos locais, em especial:

a) abastecimento d'água;

Art. 17. Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

[...]

XXI – promover a proteção do consumidor.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100390032003900350039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5622
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Dessa forma, o serviço de fornecimento de água é classificado como serviço público de interesse local, razão pela qual o Município detém competência para sua organização, prestação, regulamentação e fiscalização.

Ademais, a Constituição Federal em seu art. 175, dispõe que a prestação dos serviços públicos, incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, por meio de licitação.

Portanto, cabe ao Município, no âmbito de sua competência, editar normas complementares que garantam a adequada prestação dos serviços de interesse local, especialmente aqueles essenciais à dignidade humana, como fornecimento de água.

Ressalta-se, ainda, que a Lei Federal nº 14.015/2020 alterou o art. 6º, da Lei Federal nº 8.987/1995 (Lei Geral de Concessões e Permissões de Serviços Públicos), acrescentando o §4º:

Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

(...)

§ 4º - A interrupção do serviço na hipótese prevista no inciso II do § 3º deste artigo **não poderá iniciar-se na sexta-feira, no sábado ou no domingo, nem em feriado ou no dia anterior a feriado.**

Assim, ao analisar a referida proposição, entende-se que a atuação do Município se dá de forma complementar à legislação federal, reforçando a proteção, já estabelecida, ao regulamentar, no âmbito local, a fiscalização e sanções administrativas para hipóteses de descumprimento. Tal medida, não interfere na gestão das concessionárias, nem restringe sua liberdade de organização e funcionamento, respeitando, assim, o princípio da livre iniciativa, previsto no art. 170 da Constituição Federal.

Registre-se, por oportuno, que não há reserva de iniciativa quanto à matéria, sendo também prerrogativa da Câmara Municipal a faculdade de dar impulso a qualquer projeto de lei que verse sobre matéria de interesse local, salvo nas hipóteses excepcionais do art. 61, § 1º, II, “a”, “c”, “e”, da CRFB/88, que devem ser interpretadas restritivamente de molde a não interferir na autonomia do Poder Legislativo, conforme vem entendendo o Supremo Tribunal Federal (STF - Tema 917 da sistemática da Repercussão Geral), conforme vejamos:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100390032003900350039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5622
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

Registre-se ainda, que na LOM também não há reserva de iniciativa, ou seja, não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, pois vejamos o artigo 48, §1º, I, II, III e IV:

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

Por outro lado, no que diz respeito ao serviço de energia elétrica, sua exploração, regulamentação e fiscalização são de competência da União, nos termos da Constituição Federal:

Art. 21, XII, b – “Compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] **os serviços e instalações de energia elétrica** e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos

Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:
[...]

IV - águas, **energia**, informática, telecomunicações e radiodifusão.

Nesse sentido, o Município não possui competência para legislar sobre o serviço de energia elétrica, tampouco para impor obrigações ou restrições às concessionárias deste serviço, uma vez que se trata de matéria cuja regulamentação compete exclusivamente à União, por meio de legislação própria e das agências reguladoras, especialmente a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100390032003900350039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5622
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Tal entendimento encontra respaldo pacífico nas jurisprudências dos Tribunais Superiores, conforme se verifica:

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO – DECISÃO ANULADA PELO STJ – ACÓRDÃO EM DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF – QUESTIONAMENTO DE LEI MUNICIPAL – ENERGIA ELÉTRICA – COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO LIMITADA EM FACE DA MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. Retorno dos autos a fim de que a turma julgadora exerça juízo de retratação diante do julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.334.712/SP, ao determinar o retorno dos autos para julgamento do mérito conforme orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal. Conforme a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, **competete privativamente à União legislar sobre energia elétrica, bem como fiscalizar a prestação destes serviços por meio das agências reguladoras.** Autos de infração fundamentados em Lei Municipal local que usurpou a competência privativa da União. Sentença reformada. Retratação do julgado. Recurso de apelação provido com efeitos modificativos. (TJSP; Apelação Cível 1031377-52.2018.8.26.0224; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/10/2022; Data de Registro: 31/10/2022)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEI COMPLEMENTAR 111/2011 E DECRETO 34.442/2011, AMBOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSIÇÃO ÀS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ELETRICIDADE DA ELIMINAÇÃO DA FIAÇÃO ELÉTRICA AÉREA E IMPLANTAÇÃO DA FIAÇÃO NO SUBSOLO. **INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – **Compete privativamente à União legislar sobre serviços de energia elétrica e sobre as condições mediante as quais deve ser prestado o serviço.** II – Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, lei local não pode criar obrigação significativamente onerosa para as concessionárias de energia elétrica, de modo a interferir indevidamente na relação jurídico-contratual estabelecida entre elas e a União. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 764029 AgR-segundo, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05-08-2020,

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100390032003900350039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5622
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 12-08-2020
PUBLIC 13-08-2020)

Ademais, O Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente da ADI 7725/TO, ocorrido em 23/05/2025, reiterou esse entendimento:

“É inconstitucional — por violar a competência da União para explorar os serviços de energia e para legislar sobre energia e água (CF/1988, arts. 21, XII, b; e 22, IV), bem como infringir a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar serviços de interesse local (CF/1988, art. 30, I e V) — norma estadual que estabelece regras sobre a suspensão do fornecimento dos serviços de energia elétrica e de água por inadimplência do usuário (Informativo 1180, ADI 7725/TO, Rel. Min. André Mendonça)”

Diante desse cenário, apesar de a legislação federal já disciplinar a vedação à interrupção dos serviços de energia elétrica nos dias especificados no presente projeto, não cabe ao Município, nem mesmo de forma complementar, dispor sobre o tema, por ser matéria de competência privativa da União. Assim, torna-se necessária a supressão ou adequação do projeto, no que se refere ao serviço de energia elétrica, para garantir sua regular tramitação.

Recomenda-se a modificação redacional da ementa e do artigo 1º, a fim de excluir qualquer menção ao serviço de energia elétrica, evitando, assim, vício de iniciativa e de competência legislativa.

Quanto ao artigo 4º, do projeto de lei, também recomenda-se modificação redacional, passando a seguinte redação: “O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação”. Primeiro, extrair o termo poderá, pois não se trata de uma faculdade, mas sim de uma função própria do Executivo, exercer seu poder regulamentador, constitucionalmente concebido. E em segundo, como a função regulamentadora é típica do Poder Executivo, não cabe ao Legislador impor direcionamentos, diretrizes, obrigações ou limites.

Ante o exposto, feita as devidas considerações e desde que promovida as alterações redacionais sugeridas, nosso parecer é pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei e em obediência aos artigos 26, parágrafo único e 115, IV, do Regimento Interno, encaminha à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e considerações sobre a matéria.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100390032003900350039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5622
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

É o parecer, salvo melhor juízo, para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 11 de junho de 2025.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB-ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100390032003900350039003A00540052004100, Documento
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

